

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

GABRIEL VITOR COSTA LAGARES

UNICIDADE CONCEITUAL MATERIAL DOS ALIMENTOS:
equiparação do regime jurídico processual dos alimentos legítimos e decorrentes de
ato ilícito.

GOVERNADOR VALADARES

2022

GABRIEL VITOR COSTA LAGARES

UNICIDADE CONCEITUAL MATERIAL DOS ALIMENTOS:
equiparação do regime jurídico processual dos alimentos legítimos e decorrentes de
ato ilícito.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau de
Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de
Juiz de Fora – Campus Governador Valadares.

Orientador: Daniel Amaral Nunes Carnáúba e
Alisson Silva Martins.

GOVERNADOR VALADARES

2022

GABRIEL VITOR COSTA LAGARES

UNICIDADE CONCEITUAL MATERIAL DOS ALIMENTOS:
equiparação do regime jurídico processual dos alimentos legítimos e decorrentes de
ato ilícito.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau de
Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de
Juiz de Fora – Campus Governador Valadares.

Orientador: Daniel Amaral Nunes Carnáuba e
Alisson Silva Martins.

Aprovado em:

Professor Alisson Martins
Professor UFJF Governador Valadares

Professor Daniel Amaral Nunes Carnáuba
Professor UFJF Governador Valadares

Professora Helen Karina Amador Campos

Professora Jéssica Galvão Chaves
Professora UFJF Governador Valadares

"Quem elegeu a busca não pode negar a travessia" - Alfredo Bosi ao analisar o conto Sequência, de João Guimarães Rosa.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso analisa a aplicabilidade do regime jurídico processual dos alimentos àqueles fixados em decorrência de ação ou omissão que gera dano corpóreo. Há, no presente trabalho, uma análise específica da aplicabilidade do regime jurídico processual à pessoa física, bem como não abarca as relações de trabalho.

Parte-se da premissa de uma unicidade conceitual dos alimentos, de forma que a definição do instituto não está relacionada à causa de sua fixação, de modo que seria possível aplicar o regime jurídico da prisão civil ao devedor de alimento oriundo da Responsabilidade Civil, nos termos dos artigos 948, 950 e 951 do Código Civil.

Metodologicamente, o presente trabalho confronta as definições do instituto elaboradas pela doutrina nacional, partindo da hipótese de um conceito comum, uma unicidade que permite a equiparação dos alimentos, de forma indistinta às causas de fixação. Analisa-se também o arranjo normativo processual, de modo a verificar completa compatibilidade da estrutura aos alimentos de forma inespecífica, permitindo a prisão civil do devedor em ambas ocasiões.

O tema se justifica sobretudo pela recorrência forense, especialmente na pauta dos tribunais superiores. Ainda que haja reiteradas decisões pela distinção dos alimentos fixados em sede dos Direitos das Famílias e daqueles oriundos da Responsabilidade Civil, o tema não nos parece assentado, merecendo novos arranjos e releituras.

Os alimentos geralmente são estudados sob a ótica dos direitos das famílias, especialmente nas relações de parentesco. Todavia, é bem sabido que a matéria se estende para outras searas, como o Direito do Trabalho e especialmente na Responsabilidade Civil.

Nosso ordenamento jurídico determina três possibilidades de fixação de indenizações de caráter alimentar, atraindo uma especial relevância ao tema, visto o regime jurídico processual distinto para os alimentos, frente às outras formas executivas das demais obrigações.

Todavia, a maior parte dos doutrinadores e também da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entende que o caráter alimentar dado pelo legislador às indenizações resultantes de omissão ou ato ilícito não deve receber o mesmo trato jurídico dos alimentos fixados em decorrência dos direitos familiaristas.

Em conclusão, pretende-se uma revisita ao tradicional instituto dos alimentos, propondo uma interpretação pela unicidade, de modo que seja possível compatibilizar a aplicabilidade do regime jurídico processual civil dos alimentos em todas as suas causas de fixação.

Palavras-chave: alimentos; responsabilidade civil; direito das família; regime jurídico; direito processual.

ABSTRACT

This course conclusion work analyzes the applicability of the procedural legal regime of alimony to those established as a result of an action or omission that generates bodily harm. There is, in the present work, a specific analysis of the applicability of the procedural legal regime to the individual, as well as it does not cover labor relations.

It starts from the premise of a conceptual unity of food, so that the definition of the institute is not related to the cause of its fixation, so that it would be possible to apply the legal regime of civil prison to the debtor of food arising from Civil Liability, in the terms of articles 948, 950 and 951 of the Civil Code.

Methodologically, the present work confronts the definitions of the institute elaborated by the national doctrine, starting from the hypothesis of a common concept, a uniqueness that allows the assimilation of food, indistinctly to the causes of fixation. The procedural normative arrangement is also analyzed, in order to verify complete compatibility of the structure with alimony in an unspecific way, allowing the debtor's civil arrest on both occasions.

The theme is justified above all by the forensic recurrence, especially on the agenda of higher courts. Although there are repeated decisions for the distinction of alimony established in terms of the Rights of Families and those arising from Civil Liability, the issue does not seem settled, deserving new arrangements and re-readings.

Food is generally studied from the perspective of family rights, especially in kinship relationships. However, it is well known that the matter extends to other fields, such as Labor Law and especially in Civil Liability.

Our legal system determines three possibilities for setting compensation of a food nature, attracting a special relevance to the subject, given the different procedural legal regime for food, compared to other executive forms of other obligations.

However, most scholars and also the settled jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ), understand that the food character given by the legislator to

indemnities resulting from omission or illicit act should not receive the same legal treatment as the food set as a result of the family rights.

In conclusion, we intend to revisit the traditional food institute, proposing an interpretation by the uniqueness, so that it is possible to make compatible the applicability of the civil procedural legal regime of food in all its causes of fixation.

Keywords: alimony; maintenance; civil responsibility; family law; legal regime; procedural law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
TENTATIVA DE CONCEITUAÇÃO DOS ALIMENTOS	18
OBRIGAÇÃO LEGAL DOS ALIMENTOS: ALIMENTOS LEGÍTIMOS	21
OBRIGAÇÃO LEGAL DOS ALIMENTOS: ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS	23
UNICIDADE CONCEITUAL DOS ALIMENTOS	25
DISPOSIÇÃO DOS ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	27
REGIME JURÍDICO DOS ALIMENTOS NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

Usualmente, nos estudos de Direito Civil, o instituto dos alimentos é introduzido no âmbito do Direito das Famílias. Todavia, logo após os estudos das Obrigações, no livro da Responsabilidade Civil o termo "alimentos" ocorre pela primeira vez em nosso ordenamento civilista.

Parte da doutrina¹ aponta que os alimentos decorrentes da Responsabilidade Civil são na verdade indenizações, que recebem o caráter alimentar para facilitar o cálculo do quantum indenizatório, de modo que os alimentos típicos são somente aqueles fixados em decorrência das relações familiares, também conhecidos como alimentos legítimos.

A adoção da tese de que os alimentos fixados em decorrência da Responsabilidade Civil é exclusivamente de caráter indenizatório afasta o regime jurídico dos alimentos em sede processual, visto que o caráter alimentar é meramente utilizado para fixação dos valores. Portanto, as possibilidades procedimentais do regime dos alimentos no processo civil, como o desconto em folha de pagamento e a prisão civil do devedor, não seriam aplicáveis nesse entendimento.

Neste trabalho, o objetivo central é demonstrar que os alimentos fixados em sede da Responsabilidade Civil também se enquadram em uma unicidade do conceito de alimentos, igual os alimentos tipicamente tratados no âmbito familiar. As diferentes causas legais que ensejam o pagamento de alimentos não são justificativas hábeis a torná-los estanques e privar os alimentos decorrentes de Responsabilidade Civil da tutela especial de execução dos alimentos decorrentes do Direito de Família.

Portanto, sustenta-se que o caráter indenizatório dos alimentos fixados em sede da Responsabilidade Civil, deverão responder à mesma tutela processual daqueles alimentos fixados em decorrência do Direito de Família. Nessa toada, o desconto em folha de pagamento, ou ainda, em especial, o rito da prisão civil como

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

meio de coação para o adimplemento das obrigações devem ser aplicados indistintamente.

Parte dos estudiosos do tema apontam a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica) como barreira impeditiva para aplicação deste entendimento. Com a devida licença, não deve prosperar, considerando-se que a redação da legislação em questão não distingue as causas de fixação dos alimentos.

Conforme se verifica da redação da norma *in casu*:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal.

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento da obrigação alimentar.

Como se verifica por inteligência da previsão legal, não há impedimento hermenêutico para se aplicar a prisão civil às dívidas oriundas da obrigação alimentar, independente de sua origem, seja decorrente do Direito das Famílias ou da Responsabilidade Civil.

De maneira muito semelhante, a Constituição Federal da República prevê a possibilidade de prisão do devedor de alimentos, em seu artigo 5º, LXVII. O texto foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, conjunta do Habeas Corpus (HC) nº 87.585 e dos Recursos Extraordinários (RE) nº 466.343 e 349.703, que reconheceu a impossibilidade da prisão civil do depositário infiel, em decorrência do país ser signatário do Pacto de San José da Costa Rica. Todavia, permaneceu a interpretação pela possibilidade de decretação da prisão daquele que, sem justificativa, não cumpre com a obrigação alimentar.

O caráter alimentar previsto no âmbito das indenizações decorrentes de lesão corpórea que leve ao falecimento ou redução, ainda que parcial, da capacidade laboral merece o mesmo tratamento jurídico daqueles alimentos oriundos do Direito de Família, baseado no entendimento que a unicidade do conceito de "obrigação alimentar" decorre do seu direcionamento e não da causa jurídica que o determina.

Os alimentos, conforme será melhor tratado, são uma obrigação periódica com o intuito de garantir os elementos essenciais à sua manutenção do credor, satisfazendo os reclamos da vida para quem não, pode por si, só provê-los (GOMES, 1999, p. 323). O núcleo essencial dos alimentos não se baseia, portanto, na previsão legal que os determina ou seja, não é pelo parentesco ou pelo caráter da indenização que os alimentos são definidos, mas pelo que se presta, que seja a sua essencialidade na destinação de prover os elementos fundamentais para a vida.

Nesse sentido, Giorgio Bo (1935, p.38, apud, CAHALI, 2002, p.24, tradução nossa): "um elemento comum a todas esses institutos é, pelo menos, de certa forma, o interesse pela vida do titular", promovendo o caráter unitário dos alimentos, ainda que distintas as previsões legais de sua determinação.

Em realidade, atento ao caráter unitário da definição dos alimentos pelo direito material, verifica-se a necessidade da mesma aplicação jurídica em temática processual civil, haja vista que de igual modo o Direito Processual Civil não distingue a prestação alimentar em decorrência das previsões legais de sua fixação. Tratando o tema com a amplitude que requer, ao configurar um sistema que abrange todas as espécies de alimentos no âmbito civil, possibilitando o cumprimento de sentença e a execução a partir de uma lógica que prestigie o alimentado.

A lógica adotada pelo Código Processual Civil, ainda que interpretado de forma distinta pela doutrina majoritária e pela jurisprudência, é que os alimentos deverão receber um tratamento isonômico, bastando para tanto que a obrigação seja reconhecida como alimentar pelo direito material. E justamente no âmbito deste que surge a unicidade conceitual dos alimentos, visto sua finalidade comum a todas as espécies.

TENTATIVA DE CONCEITUAÇÃO DOS ALIMENTOS

Conforme já disposto na introdução, o objetivo deste trabalho é verificar o enquadramento do regime especial processual, em especial da prisão civil, frente aos alimentos decorrentes da Responsabilidade Civil por dano corporal de modo semelhante ao que acontece com os alimentos familiares. Nesse sentido, é

indeclinável delimitar o conceito de alimentos a ser utilizado como baliza para as questões que serão enfrentadas.

Nesse sentido, duas análises são dispostas. a primeira diz respeito ao enquadramento dos alimentos no âmbito técnico jurídico, sua conceituação à luz da Constituição Federal se dá quanto à abrangência da palavra "alimentos", o que se compreende ao determinar a obrigação alimentar.

Já ensinava GOMES (1999, p. 427) que os "alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si". À vista dessa definição, os alimentos são caracterizados pelo seu caráter prestacional, ainda que sob justificativa, qual seja a manutenção de uma vida humana.

Nessa toada, os professores FARIAS e ROSENVALD (2013, p. 784) conceituam os alimentos "como tudo o que se afigurar necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores necessários para uma vida digna". Neste caso, os alimentos são definidos pela ótica da análise da palavra alimentos, superando por vezes a confusão entre alimentos *in natura* e alimentos em sua generalidade, como tudo quanto for necessário para manutenção de uma pessoa.

De modo distinto, adverte ROSA (2021, p. 613): "[...] o dever de prestar alimentos é obrigação imposta àqueles a quem a lei determina que prestem o necessário à manutenção de outro. Em síntese, tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida, tendo como ciclo inicial a concepção, assegurando a sobrevivência dos integrantes do núcleo familiar".

O nome de grande destaque do Direito das Famílias conceitua os alimentos para além da sua abrangência provisional, verificando se tratar de um dever prestacional, imposto a alguém conforme previsão normativa, alimentando com tudo quanto for necessário para a concepção e desenvolvimento — possibilitando uma compreensão mais abrangente para o tema.

No presente trabalho, defende-se um entendimento mais alargado dos alimentos, superando sobretudo sua inserção no ramo do Direito das Famílias, visto sua incidência para além dessa seara jurídica. Deste modo, é possível definir alimentos como uma obrigação periódica, imposta a alguém, em função de uma

causa jurídica, prevista em lei, de prestar tudo quanto é necessário para satisfazer as necessidades da vida, de cunho físico, moral e intelectual, a quem necessite, que não pode por si só provê-las na medida da necessidade de seu sustento e da capacidade do alimentante, segundo a posição social destes.

O dever alimentar, é portanto, uma obrigação civil, que é imposta ao alimentante. Este desempenha o dever com fulcro em previsão legal — haja vista que o caráter alimentar deve estar expressamente previsto — ao alimentado, necessitado que por si só não consegue prover a manutenção de seu sustento. Desta feita, os alimentos são prestações devidas, recebidas por quem possa por elas subsistir, concretizando o direito à vida, seja em ordem física ou moral.

No que tange especificamente à abrangência da palavra "alimentos", verifica-se na literatura nacional e estrangeira que inexiste variação substancial da amplitude do termo. LOPES DA COSTA (1966, p. 110) que "os alimentos é expressão que compreende não só os gêneros alimentícios, os materiais necessários a manter a dupla troca orgânica que constitui a vida vegetativa (*cibaria*), como também habitação (*habitatio*), o vestuário (*vestiarium*), os remédios (*corporis curandi impedia*).

Há na lição de Lopes da Costa uma superação do conceito biológico de alimentos, este como substâncias necessárias utilizadas pelos seres vivos como fonte de matéria viva para realização das funções vitais, abrangendo também os elementos materiais e morais essenciais à manutenção da vida, tal como habitação, os alimentos *in natura*, o vestuário, remédios para a cura e a educação como propulsor de uma vida em sociedade.

A abrangência dos alimentos para além dos alimentos propriamente *in natura* são decorrentes da factualidade da impossibilidade de manutenção de um indivíduo exclusivamente com comida propriamente dito. Essa confusão é elementar, haja vista que o sentido adotado por "alimentos" é de abrangência considerável, englobando tudo quanto for necessário para a manutenção do indivíduo alimentado, seja de cunho imaterial e material.

É nessa análise que a redação das legislações, ainda que por vezes merecedoras de críticas, são postas em um sentido mais amplo, utilizando palavras

e expressões que permitem uma hermenêutica correta da dimensão alimentar. Assim, ainda que o diploma civil brasileiro não defina os alimentos civis, no que se trata o legado de alimentos, utiliza-se palavras como "sustento, cura, vestuário e a casa" em seu artigo 1.920, dando a correta baliza para a interpretação do instituto.

Replica-se expressões e termos semelhantes pelas legislações estrangeiras. No *Code Civil Français*, em seu artigo 203, ao tratar do dever alimentar entre os cônjuges, usa as palavras "nourrir, entretenir et élever", permitindo uma concepção mais abrangente do manejo humano. O *Código Civil Español*, de forma distinta do que faz o brasileiro, define em seu artigo 142 o conceito de alimentos, em que "se entiende por alimentos todo lo que es indispensable para el sustento, habitación, vestido y asistencia médica".

Deste modo, a tentativa de conceituar alimentos é complexa, perpassa sua análise jurídica e sua conformação na cultura jurídica; vencido este ponto, de outro modo é invariável a dimensão da composição dos elementos que integram o conceito dos alimentos. Em maior ou menor grau, o conceito é percebido com certa regularidade nos ordenamentos jurídicos civilistas, decorrente de uma obrigação civil imposta a alguém, em prover tudo quanto for necessário, na medida de suas forças e da necessidade do alimentado, conforme seu patamar social.

OBRIGAÇÃO LEGAL DOS ALIMENTOS: ALIMENTOS LEGÍTIMOS

Os alimentos legítimos são aqueles decorrentes de uma previsão legal, em que há a determinação de que o alimentante promova por vias prestacionais o sustento do alimentante. Ordinariamente, são considerados aqueles oriundos da solidariedade afetiva no âmbito familiar, em que por questões de parentesco, casamento ou união estável uma parte é obrigada a prover total ou parcialmente o sustento da outra.

Os alimentos mais recorrentes são aqueles derivados do estado de filiação, em que o genitor que não detém a guarda é obrigado a prover os alimentos aos filhos, colaborando para seu sustento. Na prática forense são fixados em percentual do salário-mínimo e mantidos até a redução da função parental.

O dever alimentar familiar é baseado no incontestável dever de manutenção dos pais para com os filhos enquanto estes não podem por força própria prover os elementos essenciais a sua manutenção, sendo estes presumidamente necessitados. Para a fixação dos alimentos, independe se a filiação se deu por questões sanguíneas ou pela afetividade e, por fim, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros, nos termos do artigo 1.696 do Código Civil.

É em decorrência dessa previsão a possibilidade de fixação dos alimentos avoengos, ou seja, aqueles prestados pelos avós ao neto. Conforme inteligência do do artigo 1.698: "se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos", portanto, a participação dos avós é complementar e sucessiva aos pais².

Ensina o professor CAHALI (2002, p. 15): "o ser humano, por natureza, é carente desde a sua concepção; como tal, segue o seu fadário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro; nessa dilação temporal - mais ou menos prolongada -, a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como uma condição de vida". Em decorrência dessa dependência para o desenvolvimento, o legislador, em todos os tempos e todas as culturas, consagrou a obrigação alimentar mútua no âmbito familiar — em maior ou menor grau de amplitude — tornando-se a obrigação alimentar típica.

Há nesse conceito a superação de um mero dever moral entre os genitores e os geridos, tornando-se inconcebível a possibilidade de gerar uma vida e abandoná-la sem que esta tenha condições de se desenvolver autonomamente. Paulatinamente o dever de sustento daquele que por si só não consegue se manter foi absorvido pelas legislações, de modo que o instituto foi introduzido também em ocasiões tais como o divórcio ou dissolução da união estável, na hipótese de que um dos cônjuges ou companheiros verifique considerável redução do patamar de vida após o fim da relação matrimonial.

² Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça: A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.

De forma muito semelhante, espera-se a manutenção do indivíduo até que este chegue à vida adulta e possa, por seus próprios esforços, conservar-se, decorrente dos frutos de seu trabalho. Acontece que, por por circunstâncias alheias à vontade humana, inabilitações como a idade avançada ou um quadro de doença grave, podem impedir a um adulto sua própria manutenção, restaurando daí o dever alimentar de seus familiares, novamente com corolário na solidariedade familiar.

A possibilidade de inabilitação laboral superveniente ou uma dificuldade acentuada de retorno ao mercado de trabalho, é a principal justificativa para a possibilidade de fixação dos alimentos em sede de divórcio. Em um caso concreto em que somente o marido era responsável pela gestão financeira e a esposa se dedicou prolongamento à vida doméstica, é razoável pressupor que findado o relacionamento, esta teria enormes dificuldades de se inserir no mercado de trabalho. Deste modo, razoável é a fixação de alimentos para que nenhuma das partes reduza a miséria ou seja atingida por considerável queda do patamar social que antes desfrutava.

Os ordenamentos jurídicos brasileiro e estrangeiro, dedicam ao menos um capítulo exclusivo na legislação material civil ao tema dos alimentos decorrente do Direito das Famílias, longos artigos ao tratamento da matéria, e em nosso Código Civil a temática é habilmente desenvolvida a partir do artigo 1.694.

Deste modo, concebe-se que frequentemente os estudos dos alimentos são articulados conjuntamente com as concepções do Direito de Família, tal como filiação, casamento e função parental. Todavia, não parece razoável que a temática alimentar se encerre de forma estanque e isolada no Direito das Famílias, encontrando refúgio em outras searas.

OBRIGAÇÃO LEGAL DOS ALIMENTOS: ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS

As causas geradoras do dever de alimentar são distintas, dessa feita, diversas são as espécies de alimentos. Assim, para além dos alimentos fixados em sede do Direito Família, há aqueles de carácter ressarcitório, decorrentes de atos ilícitos e que são fixados em sentença condenatória em Ação de Responsabilidade Civil que verse sobre danos corporais, fatais ou limitantes ou parcialmente limitantes.

A obrigação alimentar decorrente de um ato ilícito representa uma forma de indenização *ex delicto*. Portanto, trata-se de reparação civil, decorrente de uma conduta ilícita, sendo possível a determinação de alimentos em sentença condenatória. Em nosso ordenamento jurídico essa possibilidade encontra amparo nos artigos 948, 950 e 951 da codificação civil, permitindo que os alimentos figurem entre as indenizações cabíveis.

A primeira possibilidade decorre do artigo 948 do mesmo diploma legal, no qual, em decorrência de homicídio, dentre outras indenizações cabíveis, há a possibilidade de determinação na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto devia, levando-se em consideração a provável duração de vida da vítima.

Neste caso, usualmente verifica-se a expectativa de vida do indivíduo a partir dos índices fixados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), fixando os alimentos baseado nos valores auferidos à época do trabalho como também ao tempo que este contribuiria com o sustento, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1732398/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, REPDJe 14/06/2018, DJe 01/06/2018; STJ AgInt no REsp 1507643/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017).

Outra possibilidade se verifica no artigo 950, em que o ato ilícito resulte em um impedimento para o normal exercício da profissão, ocasionando na diminuição da capacidade laboral. Deste modo, em decorrência da diminuição da capacidade de trabalho em consequência de um ato ilícito, além das despesas do tratamento dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá a determinação de pensão alimentícia à importância do trabalho ou da depreciação sofrida em função da perda de capacidade laborativa.

Deste modo, nas palavras do professor TARTUCE (2021, p. 505): "Trata-se de indenização por perda da capacidade laborativa, devendo-se verificar qual o percentual ou montante de capacidade perdido pela vítima e sua real condição de trabalho, para então se fixar o *quantum*". Por fim, se eventualmente houver a perda permanente da capacidade laborativa da vítima, é possível a fixação da pensão

alimentícia vitalícia, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça³, independente se reduzida parcial ou totalmente.

O artigo 951 é responsável pela regulamentação da responsabilidade subjetiva dos profissionais da saúde em geral, sejam eles médicos, enfermeiros ou qualquer outra profissão da área. Nessa última hipótese de fixação de alimentos em sede indenizatória, o artigo em análise prevê a ocorrência de alimentos por negligência, imprudência ou imperícia, no exercício da atividade profissional, que cause a morte do paciente ou lesão que o inabilite para o trabalho.

Portanto, todos os casos são decorrentes de atos ilícitos corpóreos, ou seja, em algum grau atingem o corpo da vítima, ocasionando a morte ou a perda, ainda que parcial, da capacidade laborativa. Deste modo, há a necessária observância da previsão legal para que sejam assentados os alimentos, não sendo cabível inovação interpretativa de cabimento.

UNICIDADE CONCEITUAL DOS ALIMENTOS

A maior parte da doutrina⁴ acompanha o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que o caráter alimentar das indenizações oriundas da Responsabilidade Civil é, na verdade, apenas um ponto de referência para cálculo indenizatório; não se trata, portanto, dos alimentos típicos, não merecendo o mesmo manejo jurídico dos alimentos resultantes da solidariedade familiar.

Com todo respeito, não coaduno com este entendimento. há ao meu ver uma confusão entre as variadas causas de fixação dos alimentos com os alimentos propriamente ditos. A análise não deve perpassar pela previsão jurídica que os determina, mas ao que se destina, qual papel o instituto ocupa em nosso ordenamento jurídico.

Deste modo, em todos os casos, há a fixação de alimentos típicos, ainda que de espécies distintas. É completamente harmonioso, seja pelo arranjo jurídico de nossa legislação, seja pela conceituação do instituto, que se trata igualmente de

³STJ, 3.^a Turma, REsp 1.278.627/SC, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 18.12.2012, DJ 04.02.2013.

⁴ Cavalieri Filho, Programa de responsabilidade, p. 160-161.

alimentos, merecedores de mesmo trato normativo. O caráter alimentar não é verificável pelas causas de sua previsão, mas pelo pressuposto de sua destinação.

É possível afirmar que as dívidas alimentares obedecem a um mesmo regime jurídico, inobstante a diversidade de causas geradoras de sua fixação. Trata-se de uma definição unitária, que independe se decorre de caráter indenizatório ou pela solidariedade familiar, posto que as previstas em lei as causas originadoras.

Conforme observa Pelissie (1961, p. 2, apud CAHALI, 2002, p. 24, tradução nossa): "na realidade, não é a origem, familiar ou não, de uma obrigação, que dá à obrigação um caráter alimentar, é seu destino: são alimentares todas as prestações tendo por objetivo assegurar/garantir à uma pessoa necessitada meios de existência".

Deste modo, não deve prosperar o entendimento de que os alimentos oriundos da Responsabilidade Civil são distintos em sua natureza daqueles resultantes do Direito das Famílias. Ainda que se verifique causas geradoras diversas, constata-se correspondência em todas as espécies, haja vista que sempre se direciona de uma imposição a um indivíduo de garantir os alimentos a um outro que não possui condições próprias de subsistência, seja decorrente da solidariedade familiar ou de um ato ilícito.

Nos termos do ensinamento de Yussef Said Cahali: "[...] atento ao pressuposto da unicidade de destinação dos alimentos, não se pode pretender - apenas em função da diversidade das causas geradoras da obrigação alimentar - a fragmentação do instituto em compartimentos estanques, informando-se cada modalidade em princípios autônomos, com disciplina jurídica exclusiva e incomunicável".

Portanto, nada obsta, o aproveitamento da mesma abordagem jurídica aos alimentos oriundos das mais diversas causas previstas em lei. Não se tratando de uma confusão entre os alimentos decorrentes da Responsabilidade Civil e do Direito das Famílias, haja vista que encontram fundamentos distintos, todavia, o caráter central da destinação é o mesmo, merecendo o mesmo trato legal.

A temática repercute para além das discussões acadêmicas sobre o tema, tendo em vista que impacta diretamente na prática forense, em que o caso concreto

pode garantir maior ou menor proteção ao direito alimentar, decorrente dos alimentos fixados em sede de Responsabilidade Civil. É de conhecimento de todos os iniciados no Direito que os alimentos possuem um regime jurídico processual distinto, em que a dívida alimentar um trato que permite um cumprimento de sentença mais abrangente e com maior intervenção jurisdicional.

Essas distinções ocorrem sobretudo pela importância concedida aos alimentos, tendo em vista que a ausência do cumprimento da obrigação alimentar pode acarretar a carência de pressupostos mínimos de manutenção do alimentante. É impossível delimitar que aquele que teve a obrigação fixada em decorrência de um ato ilícito mereça mecanismos menos efetivos, em vista dos dispostos ao filho que teve alimentos concedidos em sentença de Ação de Família.

A destinação dos alimentos, independentemente de sua origem, busca garantir que os elementos essenciais à manutenção da vida humana, tal como comida, vestuário, educação e moradia, sejam garantidos. Em todas as situações, há a unicidade do caráter alimentar, qual seja, a de proteção daquele que por seus esforços não pode subsistir, seja em decorrência de um ato ilícito que atinge fisicamente a vítima e a impede de garantir seu mantimento ou das relações de filiação.

DISPOSIÇÃO DOS ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O estudo dos institutos jurídicos se torna mais compreensível ao analisar a disposição destes no ordenamento jurídico. Essa análise permite determinar as conexões com as áreas do Direito bem como a interação do direito material e processual. O tema dos alimentos está disposto em searas distintas, todavia sua análise se dará estritamente no âmbito do Direito Civil e do Processo Civil.

O instituto dos alimentos ganha contorno especial no Processo Civil, haja vista seu regime jurídico especial, principalmente no que tange à fase de Cumprimento de Sentença e de Execução. É justamente nesse sentido que pretende a corrente análise, haja vista que o principal objetivo é determinar a conexão do instituto dos alimentos presente no âmbito da Responsabilidade Civil e do Direito das Famílias juntamente com as possibilidades executivas.

Ainda que o caráter alimentar seja importante para as demais searas jurídicas, tal como no Direito do Trabalho, o presente recorte será mais profícuo para análise temática. À vista disso, a partir do artigo 1.694 do Código Civil inicia-se o subtítulo III, nomeado como "dos alimentos", sendo notadamente o principal arcabouço para análise do instituto jurídico. Todavia, os alimentos são tratados em momentos diversos no Código Civil, como ocorre no âmbito da responsabilidade civil ao fixar a hipótese de prestação de alimentos.

Desta feita, não é possível determinar que o instituto dos alimentos se aplica exclusivamente aos temas de Família, especialmente pela própria disposição do código. A própria aplicabilidade se estende à temática das Sucessões, haja vista a possibilidade de se legar alimentos. O caráter alimentar consagrado na hipótese de indenização deve ter abordagem distinta daqueles oriundos do Direito de Família, considerando a diversidade de causas que possibilita sua fixação; todavia, o caráter alimentar é o mesmo.

Essa discussão ganha dimensão ainda mais importante quando se verifica a temática no âmbito do Processo Civil. O Capítulo IV ocupa-se do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos. Desta feita, o capítulo determina procedimentos específicos ao tema dos alimentos, sem qualquer distinção de sua fixação, bastando apenas que se reconheça uma obrigação alimentar.

Os alimentos podem ser determinados a partir de diversas situações, como ocorre por razões de filiação ou por imperícia no exercício da profissão que ocasione a morte da vítima. Independente da causa que proceda à determinação de prestar alimentos, conforme se verifica pela própria redação, deve seguir os procedimentos elencados em capítulo especial.

O legislador, reconhecendo a especialidade da obrigação alimentar, que está baseada no caráter central de manutenção daquele que por si só não consegue prover seu sustento, determina uma série de procedimentos que busca efetivar a prestação alimentar. Desta feita, independe a origem de sua fixação, como seu caráter indenizatório daqueles resultantes da Responsabilidade Civil, bastando apenas que a obrigação seja caracterizada pelos alimentos.

Adotar outra interpretação é desconsiderar o próprio arranjo legal determinado pelo legislador. A possibilidade de desconto na folha de pagamento ou mesmo a prisão civil são aplicáveis a todos os alimentos, notadamente aos alimentos com fundamento no Direito das Famílias, bem como àqueles decorrentes da Responsabilidade Civil, seja pela unicidade conceitual do instituto, seja pela disposição normativa do tema.

REGIME JURÍDICO DOS ALIMENTOS NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL

A execução alimentar trata-se de pagar quantia certa, que em decorrência da dimensão do direito material tutelado recebe um regime jurídico especial na fase de Cumprimento de Sentença ou de Execução. Essa especialidade é configurada a partir de atos materiais específicos para as dívidas oriundas do dever alimentar, com o fito de se garantir a satisfação do direito material pelo exequente.

Há por parte do executante, com fundamento no artigo 528, §8º do Código de Processo Civil e entendimento jurisprudencial dado pelo Superior Tribunal de Justiça⁵, a possibilidade de livre escolha pelos meios passíveis de execução dos alimentos, podendo a qualquer tempo optar por quaisquer das possibilidades.

Independente se tratar de execução por Título Judicial ou Extrajudicial, cabendo os mesmos procedimentos em ambas as modalidades, seja pelo entendimento já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça⁶ e agora pacificado pela redação do Novo Código de Processo Civil, ao prever as regras do artigo 528, §§ 2º a 7º no que couber à execução de alimentos fixados em títulos extrajudiciais, a partir do artigo 911, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, no regime especial de execução de alimentos, essa espécie de execução comporta tanto a sentença condenatória quanto decisões interlocutórias que determinam alimentos provisórios, conforme a própria redação do caput do artigo 528 do Código de Processo Civil.

⁵ STJ, 3.ª Turma, RHC 28.853/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. p/ acórdão Massami Uyeda, j. 01/12/2011, Dje 12/03/12.

⁶ Informativo 435/STJ: 3.ª Turma, REsp 1.773.359/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13/08/2019, DJe 16/08/2019.

Nessa toada, são aplicáveis as mesmas medidas executivas aos alimentos provisórios e aos definitivos, sendo utilizado dessa provisoriedade apenas para fins de autuação da execução, cabendo a estes últimos o prosseguimento em autos apartados.

Todavia, o principal destaque do regime especial dos alimentos em fase de Execução e de Sentença é, sem dúvidas, sua aplicabilidade a toda e qualquer espécie de alimentos, aqui especialmente aqueles fixados em sede de Direito das Famílias e da Responsabilidade Civil.

Esse entendimento sofre resistência na doutrina majoritária⁷, todavia, encontra repercussão entre importantes doutrinadores nacionais, conforme adverte NEVES (2021, p. 1314): "O mais importante do dispositivo, entretanto, foi não limitar regras como da prisão civil e do desconto em folha de pagamento aos alimentos legítimos, permitindo que tais medidas executivas sejam também aplicadas em execuções de alimentos derivados de ato ilícito [...]".

Nessa toada, ainda adverte o doutrinador: "[...] a necessidade especial do credor de alimentos não se altera em razão da natureza desse direito, não havendo sentido criar um procedimento mais protetivo limitado sua aplicação a somente uma espécie de direito alimentar".

Desta forma, me filio ao entendimento do professor, haja vista que, conforme já analisado, a espécie alimentar não retira seu caráter protetivo em função do direito tutelado, qual seja garantir meios de subsistência daquele que por si só não consegue se manter.

Independente se a fixação se deu em decorrência das relações de parentesco ou ainda de ato ilícito que incapacitou para o trabalho um genitor responsável pelo sustento de sua família, todas as situações devem usufruir do regime jurídico processual mais efetivo.

A tutela do bem jurídico que se busca preservar é fundamento suficiente para determinar a aplicação do regime jurídico dos alimentos em sede processual, aplicando de forma indistinta o desconto em folha de pagamento, a prisão civil e todas as medidas que forem eficientes para a satisfação material.

⁷ Greco, O processo, p. 526-527; Dinamarco, Instituições, p. 601.

Interessante julgado do Superior Tribunal de Justiça⁸ defende a tese de inoponibilidade da impenhorabilidade do bem de família em execução de alimentos decorrentes de ato ilícito, optando por uma interpretação teleológica do artigo 3º, III da Lei 8.009/1990, não limitando a aplicação aos alimentos fixados em decorrência do Direito das Famílias.

O raciocínio utilizado pelo Superior Tribunal é facilmente transportado para a tese aqui defendida, principalmente a partir de uma leitura normativa em que o intérprete busque prestigiar a justiça na praxe processual, haja vista que o caráter alimentar em decorrência de ato ilícito merece a mesma proteção daquele decorrente da legítima.

De modo diverso, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado que os alimentos fixados em sede de Responsabilidade Civil são indenizatórios, o que estou de acordo, todavia não é esse elemento suficiente para afastar a aplicabilidade dos procedimentos especiais executivos a estes alimentos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal repisa o entendimento de que os alimentos devidos em razão da prática de ato ilícito, conforme previsão contida nos artigos 948, 950 e 951 do Código Civil, possuem natureza indenizatória, sendo suficiente para afastar a aplicação do rito executivo da prisão civil⁹.

Desse modo, determinar a inaplicabilidade da prisão civil como forma de coação para garantir a satisfação material dos alimentos decorrentes de ato ilícito é desproteger a correta tutela do bem jurídico. Haja vista as constantes proteções do legislador para o devedor civil, há aqui um flagrante embaraço jurídico sustentado por uma Corte Superior.

Desta feita, mesmo que compreenda os procedimentos especiais previstos no regime executivo dos alimentos como mais gravosos, é necessário garantir ao exequente possibilidades, ainda que mais onerosas ao devedor, para satisfazer seu direito em juízo. Não adianta uma sentença corretamente fixada e fundamentada, se aquele que após um extenso processo de conhecimento cognitivo não possui meios para se valer da satisfação material.

⁸ STJ, 3.ª Turma, REsp 437.144/RS, rel. Min. Castro Filho, j. 07.10.2003, DJ 10.11.2003.

⁹ STJ, 4.ª Turma, HC 523.357/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/10/2020

Aquele que recorre aos alimentos precisa, para além do reconhecimento do seu direito, manter-se com a dignidade que se espera para os seres humanos. Os alimentos, muitas das vezes, é o único sustento daquele que é beneficiado pelo seu arbitramento judicial e suas necessidades são reais e imperiosas, independente se a fixação se deu em âmbito do Direito das Famílias ou da Responsabilidade Civil.

Não há justificativa plausível que afaste a possibilidade de coação pela prisão civil daquele que deve alimentos a uma vítima ou a seus descendentes em decorrência de um ilícito civil. É, sem dúvidas, prestigiar a corrente prática forense de “ganhar e não levar”. Mais uma vez, o devedor se beneficia de um sistema pouco efetivo e protelatório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o instituto dos alimentos verifica-se uma conceituação una, de forma que independe das causas de fixação. Desta maneira, há um regime jurídico comum a todas as espécies, preconizando uma conceituação unitária, ainda que plural, sejam as causas previstas em lei para determinação.

O instituto, conforme analisado, não deve ser considerado de forma estanque em diversos fragmentos, mas ao contrário, na sua totalidade. Aproveitando todas as possibilidades de alimentos, o regime jurídico processual de execução previsto no Código de Processo Civil. Sustentado, sobretudo, no que se propõe a decorrência do instituto, qual seja a manutenção do alimentado que por si só não consegue prover o seu sustento, garantido o cumprimento legal de meios para sua subsistência com dignidade.

Não é cabível sustentar que o caráter alimentar presente na Responsabilidade Civil, conforme analisado, seja meramente um parâmetro para fixação da indenização em decorrência do ato ilícito. Não existem elementos, além da distinta causa de fixação daqueles resultados das relações de família, para se promover dois grupos estanques e incomunicáveis, dignos inclusive de um tratamento processual desigual.

Em decorrência da unicidade conceitual que se permite tanto aos alimentos fixados em decorrência do ato ilícito quanto das relações de parentesco a revisional dos alimentos e a fixação provisória às duas espécies. Nesse sentido, deve prevalecer que, por ocasião dos mesmos fundamentos, seja aplicável o regime jurídico processual dos alimentos, em consequência da prisão civil do devedor de alimentos decorrentes de ato ilícito.

Insta ressaltar que a própria estrutura normativa permite a equiparação dos alimentos indenizatórios e familiares ao regime de execução especial, de modo que a redação e disposição normativa do código não prevê como causa de fixação a aplicabilidade da prisão civil do devedor.

A incompatibilidade da aplicação desse método executivo pela doutrina e jurisprudência, especialmente por uma interpretação equivocada dos alimentos, ocasiona uma desigualdade sem fundamentos em alimentados que merecem maior ou menor proteção, ainda que sua necessidade e dependência sejam as mesmas.

Deste modo, no decorrer do trabalho verifica-se que a interpretação dada por parte da doutrina e especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasiona em constantes barreiras executivas na prática forense, cabendo o presente estudo tanto para um revisional do instituto que importa à academia, quanto para sustentar uma prática forense protetiva a todos alimentados.

Os alimentos não devem ser considerados, portanto, estanques e compartimentalizados, mas em sua totalidade, tendo como parâmetro conceitual a sua finalidade e destinação, de modo que seja possível assegurar a aplicação do regime jurídico processual dos alimentos a todas as espécies, tendo como decorrência a possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Civil, 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. Código de Processo Civil, 2015. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. Lei de Alimentos, 1968. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

GRECO, Leonardo. O processo de execução. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo. Medidas protetivas. 3. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1966.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUNES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil volume único. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GOMES, Orlando. Direito de família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ROSA, Conrado Paulino da. Direito de família contemporâneo. 8. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil volume único. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.